

DA MORA*

Marino Elígio Gonçalves

SUMÁRIO: 1. *Introdução*; 2. *Conceito*; 3. *Elementos indispensáveis da Mora*; 4. *Espécies, pressupostos e conseqüências da Mora do Devedor e da Mora do Credor*; 4.1. *Pressupostos da Mora do Devedor*; 4.1.1. *Da Mora Ex Re*; 4.1.2. *Da Mora Ex Persona*; 4.2. *Pressupostos da Mora do Credor*; 4.3. *Conseqüências da Mora do Devedor*; 4.4. *Conseqüências da Mora do Credor*; 5. *Da Purgação e Cessaçã da Mora*; 6. *Da Mora no projeto do Código Civil Brasileiro*; 7. *Conclusão*; 8. *Referências bibliográficas*.

1. Introdução

Trata o presente trabalho de uma revisão bibliográfica e crítica acerca do instituto da mora previsto na legislação civil brasileira. Constitui a mora um dos mais importantes institutos no campo da inexecução das obrigações.

Devido às suas peculiaridades, a sua conceituação, até hoje, é muito discutida, assim como seus elementos fundamentais, em que se destaca a controvérsia sobre a culpa. Vozes abalizadas, na doutrina, ecoam rumo à imprescindibilidade do elemento subjetivo (culpa) para a caracterização da mora. Em direção oposta, outras vozes, não menos capacitadas, argumentam que a culpa não é elemento essencial da mora.

Procurar aclarar esta questão é tarefa deste trabalho.

No pertinente às duas espécies de mora, a mora do devedor e a mora do credor, importa analisá-las, discorrendo sobre os seus pressupostos e efeitos.

A purgação e a cessação da mora, também, constituem assuntos a serem enfrentados no presente estudo.

Por fim, construir um paralelo crítico entre os dispositivos legais em vigência com aqueles contidos no Projeto do Código Civil Brasileiro, relativos à mora, se revela uma tarefa muito interessante, pois, ao que transparece, o Projeto promove alguns acertos no aspecto da técnica jurídico-legislativa, o que poderá evitar interpretações equivocadas. Mesmo assim, mantém o Projeto algumas

Versão resumida de trabalho apresentado na Disciplina de Direito Civil II, no Curso de Mestrado em Direito da UEM, sob a regência do Professor Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

imperfeições contidas no texto vigente. Com isso, a análise crítica receberá, igualmente, destaque no presente trabalho.

2. Conceito

A conceituação de mora era considerada tarefa muito difícil ou quase impossível pelos juristas dos séculos XVI a XVII¹. Na contemporaneidade, ainda são empregados esforços para a sua definição.

Dentre todos os institutos inseridos na esfera da inexecução das obrigações a mora demanda maior estudo, não somente porque se apresenta de modo mais freqüente em comparação com o inadimplemento absoluto, mas também por causa da própria dificuldade e peculiaridade que sua análise exige².

O instituto da mora reveste-se de grande importância e seu estudo é muito complexo, principalmente, diante da multiplicidade dos negócios jurídicos e do fenômeno da correção monetária (Lei n.º 6.899/81), imposta pela desvalorização da moeda, mais acentuada num passado recente, mas, ainda presente nos dias atuais, e que tem resultado num incentivo à mora³.

As obrigações, quando inseridas no plano jurídico, devem ser cumpridas (adimplidas), esse é o desejo e a expectativa, mas há casos em que isso não ocorre, evidenciando o inadimplemento obrigacional, configurado “quando o devedor não cumpre a obrigação, voluntária ou involuntariamente”⁴.

O inadimplemento pode ser absoluto ou relativo. O primeiro é verificado, quando a obrigação tornou-se impossível de ser satisfeita, e o segundo, quando a obrigação deixou de ser adimplida, nos termos preestabelecidos, contudo pode, ainda, ser cumprida, “hipótese em que se terá a mora”⁵.

Podem ocorrer casos de simples atraso, prorrogação ou mesmo demora no cumprimento da obrigação. “A prestação não é executada no momento próprio, mas, ainda, é possível, por continuar a corresponder ao interesse do credor.”⁶ Em tais situações, verifica-se a mora.

Mas, a mora não é só do devedor e nem está adstrita aos casos de retardamento, atraso ou dilação (tempo). Ela também pode ser do credor, embora com menor incidência que aquela, como também pode ser verificada pela inexecução do cumprimento da obrigação no lugar e forma pactuados⁷.

¹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, p. 117.

² Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 10.

³ Opitz, Oswaldo e Sílvia. Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência, p. 4.

⁴ Gomes, Orlando. Obrigações, p. 170.

⁵ Diniz, Maria Helena. Teoria Geral das Obrigações, p. 311.

⁶ Antunes Varela, João de Matos. Das Obrigações em Geral, v. II, p. 63.

⁷ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 11.

Esse entendimento encontra-se recepcionado no Código Civil Brasileiro, mais precisamente em seu artigo 955, *in fine*:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Assim, para a Lei Civil Brasileira, a idéia de mora ultrapassa o entendimento tradicional do mero retardamento para avançar, também, nas situações de satisfação da obrigação, fora do lugar e de forma diversa daquelas preconizadas na convenção das partes⁸. Igualmente, o direito positivo brasileiro tanto admite a mora do devedor (*mora solvendi*) quanto a do credor (*mora accipiendi*).

No Tratado de Direito Privado, de Pontes de Miranda, encontra-se o seguinte ensinamento:

Se o que devia não adimpliu, de modo que o que tinha direito não recebeu, e êsse exigiu e não se lhe prestou, ou aquêle foi adimplir e viu recusada a prestação, ficam a meditar, a recordar, pelo tempo fora. O que não adimpliu ou o que recusou se põe em retardo, se atrasa, se afasta, e êsse escorrer de tempo, essa demora, em que se pode prestar e não se presta, ou em se pode receber e não se recebe, é o tempo da mora, por abreviação à mora⁹.

Para Orosimbo Nonato, a mora é verificada quando “o devedor que, por culpa, deixa de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados e o credor que se recusa a receber o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados”¹⁰.

Agostinho Alvim¹¹ entende ser imperfeito o termo “convencionados”, contido no texto legal e adotado pela maioria dos autores, isso porque a mora também pode ser originada da própria lei e não somente de uma convenção, como é o caso do disposto no art. 962 do CCB (responsabilidade delitual).

Também importante se revela o ensinamento de Wanderlei de Paula Barreto, para o qual a mora deve ser entendida em duplo sentido - estrito e amplo:

em sentido estrito a mora é definida como o retardamento, o atraso, no cumprimento da obrigação. Observa-se que o conceito estrito põe em evidência o fator temporal no ato jurídico (stricto sensu) do pagamento.

⁸ Rodrigues, Sílvio. Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. II, p. 296.

⁹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, p. 117.

¹⁰ Nonato, Orosimbo. Curso de Obrigações, segunda parte, v. I, p. 281.

¹¹ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 12.

Em sentido amplo, define-se a mora como o cumprimento da obrigação em desacordo com o avençado no que pertine ao tempo, ao lugar e à forma do cumprimento (art. 955 do CCB)¹².

As duas espécies de mora, a do devedor e a do credor, serão aprofundadas em itens próprios, como o será também o elemento subjetivo da mora - a culpa - questão das mais controvertidas entre os doutrinadores. De qualquer modo, na construção de um conceito mais aproximado ao texto positivado, será ela (a culpa) encarada como presente somente nos casos de mora do devedor.

Feitas tais considerações, é possível elaborar um conceito próprio de mora, como sendo o não cumprimento culposo da obrigação por parte do devedor, no tempo, lugar e forma pactuados e o não recebimento pelo credor da prestação ajustada, no tempo, lugar e forma avençados.

Edificado, pois, o conceito de mora, dentro dos limites assinalados, anteriormente, cabe, agora, analisar os seus indispensáveis elementos, objetivo a ser perseguido no item seguinte.

3. Elementos indispensáveis da Mora

Os elementos essenciais da mora são caracterizados como objetivos e subjetivos. No Direito Civil Brasileiro, repousam nos artigos 955 e 963.

O elemento objetivo é o retardamento, configurado pelo atraso na realização da prestação avençada, assim considerado, no seu plano material. É capaz de gerar determinadas conseqüências, como naquela situação revelada por Agostinho Alvim, consubstanciada em uma ação de execução em que o exeqüente aciona a máquina judiciária em razão da expiração do prazo sem o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Nesse momento, não se perquire a existência de culpa. Da parte do juiz, é determinada a penhora dos bens do devedor como forma de garantir o cumprimento do avençado.

Vale frisar que não se fala, ainda, em uma idéia conclusiva acerca da mora, mas, sim, na mora "provisoriamente admitida", que pode ser, ou não ser caracterizada no transcorrer do feito, dependendo do êxito do devedor na sua tarefa de provar a ausência do fator culpa, cujo ônus lhe é reservado integralmente¹³.

A respeito do elemento subjetivo da mora - a culpa -, sua análise já não é tão pacífica assim, persistindo antigas controvérsias contemporaneamente, com maior ênfase quando se trata da mora *accipiendi*.

¹² Barreto, Wanderlei de Paula. Relatório Final do Projeto de Pesquisa "Pacto Comissório, Elementos Constitutivos e Desdobramentos", Processo n.º 1.720/88, DPP-CSE - CAPES.

¹³ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 17-18.

Quanto à *mora solvendi*, pacífico é o entendimento de que a culpa é imprescindível para a sua caracterização. Não existe mora sem culpa¹⁴ “Se houve atraso, mas o mesmo não resultou de dolo, negligência ou imprudência do devedor, não se pode falar em mora”¹⁵. Isso é extraído da disposição do art. 963 do CCB, *in fine*:

Art. 963. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

É, justamente, nesse comando legal, que reside a grande distinção entre mora e o simples retardamento, pois aquela pressupõe o retardamento culposo. Evidenciada a falta de culpa, não se pode ter por moroso o devedor, livrando-se este das conseqüências que da mora resultariam.

Mesmo assim, deve ser registrado o posicionamento de Pontes de Miranda, segundo o qual a opção do legislador pátrio, materializada no artigo acima transcrito, foi no sentido de tomada de posição sobre a exigência ou não da presença do elemento subjetivo para caracterização da mora, tendo sido adotado, no seu modo de interpretar, esta última, negativa, de que emerge o princípio da imputabilidade e não o princípio da culpa, justamente, por entender que pode haver mora desprovida de culpa¹⁶.

Os exemplos apresentados em sua obra referem-se à possibilidade de que “todos os devedores ao devedor faliram, a fazenda de onde lhe viria o dinheiro para pagar as notas promissórias incendiou-se ou foi inundada”¹⁷.

Embora a conclusão seja respeitada, não prevalece sobre a clara disposição legal e predominante doutrina, no sentido da indispensabilidade da culpa como elemento essencial da mora, pelo menos, no que toca à do devedor. De qualquer modo, questões outras são postas à análise e motivadoras de debates. É o caso, por exemplo, da controvérsia originada de disposição inserida no Código Suíço das Obrigações, no respeitante à existência de mora sem culpa, quando se tratar de dívida de dinheiro. Se vencida, independentemente de existir ou não culpa do devedor, estará este sujeito aos juros de mora que passam a incidir, automaticamente.

Agostinho Alvim, recorrendo aos ensinamentos de Rossel, assinala que, no ordenamento suíço, para configuração da mora, é suficiente o término do prazo, em que resta configurado o simples retardamento, o qual não necessita da presença do elemento culposo. E vai mais longe, isso não somente para as dívidas de dinheiro, mas na universalidade dos casos, exceção, apenas, quando a lei, de modo

¹⁴ Sobre esse ponto pode ser consultado o acórdão publicado na RT, 328:333.

¹⁵ Rodrigues, Sílvio. Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. II, p. 297.

¹⁶ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, p. 126.

¹⁷ Idem, p. 129.

expresso, exigir a presença do elemento subjetivo (culpa)¹⁸. Contudo, para a realidade brasileira, essa possibilidade, mesmo que limitada às dívidas de dinheiro, não se aplica ante a clareza do disposto no art. 963 do CCB, de sorte que, se verificada a inexistência de culpa do devedor, os efeitos da mora não se materializarão¹⁹. Mesmo assim, é possível identificar no preceito dos arts. 877 e 1.091 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis às obrigações de dar coisa incerta, paralelo com a regulamentação suíça, podendo-se admitir que, também no Direito Brasileiro, o simples retardamento objetivo do pagamento das dívidas pecuniárias (e demais coisas genéricas ou fungíveis) constitui o devedor em mora, independentemente de culpa²⁰.

Outro fator de discussão entre os doutrinadores é encontrado no art. 957 do CCB, cujo teor é o seguinte:

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).

Referido dispositivo faz transparecer uma idéia falsa de que a mora pode existir sem a culpa. O alvo das críticas reside, principalmente, na segunda parte do dispositivo focalizado, quando apresenta exceção à regra de que “o devedor em mora responde pela impossibilidade de prestação, (...) salvo se provar isenção de culpa...”. Mas a mora, como afirmado anteriormente, só se configura se existir culpa do devedor. Se verificada a ausência de culpa, não ocorrerá mora. Inteligência do art. 963 do CCB. A “idéia de culpa é ínsita na de mora”²¹.

Nessa mesma direção, é o magistério de J. M. de Carvalho Santos:

Ora, se a mora pressupõe a culpa, não se pode falar em devedor em mora sem que tenha culpa. Logo, admitida a mora, não se concebe possa livrar-se dos riscos com prova de isenção de culpa, mesmo porque, como é evidente, se ele não tinha culpa não era um devedor em mora²².

Mas, a figura da mora sem culpa não é estranha e nem inadmitida na Lei Civil Brasileira. Ela pode ser evidenciada, nos casos de pactuação expressa entre devedor e credor, de maneira que seus efeitos persistirão, mesmo diante da inexistência de culpa. Essa possibilidade decorre do disposto no art. 1.058 do

¹⁸ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 15.

¹⁹ Idem, p. 16.

²⁰ Consideração feita pelo professor orientador Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

²¹ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 19.

²² Carvalho Santos, J. M. de. Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p.326.

CCB, que permite às partes a possibilidade de “convencionar que o devedor responda pela mora, independentemente de culpa”²³.

Como visto, a culpa é inerente à mora do devedor. Agora, transportada a questão para o âmbito da mora *accipiendi*, a situação inverte-se. É instalado o dissenso na interpretação. Autores consagrados travam embates doutrinários sobre o caráter essencial, ou não, do elemento subjetivo (culpa), também nos casos de mora do credor.

Nos termos do art. 955 do CCB, o credor estará em mora quando recusar a receber o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. Essa recusa, portanto, deverá ser indevida ou injustificada, caracterizando, assim, a mora *accipiendi*. Caso contrário, sendo ela justificada, ou seja, possuindo o credor motivação legítima e relevante para não querer receber o pagamento do devedor, não se poderá falar em mora *accipiendi*.

Para a caracterização da mora do credor, dois pressupostos são reclamados: a apresentação da oferta do devedor e a recusa sem motivo justificado do credor²⁴. Não se cogita, portanto, de culpa. A mora do credor não atrai e não necessita do elemento culpa. Essa constatação deriva, tanto de preceito legal quanto de raciocínio lógico.

No que se refere ao primeiro (preceito legal), importa considerar o disposto no art. 963 do CCB. Por ele, exige-se a presença do elemento subjetivo - culpa - somente para a caracterização da mora do devedor, o mesmo não ocorrendo para a mora do credor. A recusa deste em receber o pagamento ofertado pelo devedor, com ou sem culpa, em nada modificará a sua condição de credor moroso. Já, em relação ao segundo (motivação de raciocínio lógico), deve ser ressaltado que o devedor continuará a responder pelos riscos da coisa, enquanto não a entregar ao credor. Assim, diante da recusa do credor, e na possibilidade de o mesmo vir a se liberar da condição de moroso, em razão da inexistência de culpa de sua parte, resultará ao devedor uma sobrecarga, pois terá este de responder, integralmente, pelos riscos, ainda que desprovido de culpa, situação que não pode ser admitida²⁵.

No conflito sobre quem assumirá o risco, no caso de o retardamento não ter sido decorrente de culpa do devedor nem do credor, a resposta mais consentânea é aquela que aponta para o credor. Este não foi premiado pela exceção conferida ao devedor por disposição legal (CCB, art. 963).

Como reforço, inclusive, está o entendimento de Scuto, lembrado por Antônio Chaves, de que, “se o credor deve suportar os danos de atraso ocasionado

²³ Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil, volume II, p. 189.

²⁴ Idem, p. 193.

²⁵ Rodrigues, Sílvio. Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. II, p. 298-299.

por um caso fortuito ocorrido com o devedor, com maior razão deve sofrê-lo se o atraso resultou de um fortuito ocorrido com ele próprio”²⁶.

A mora do credor, na definição de Scuto colacionada na obra de Agostinho Alvim, é a “tardança oposta ao cumprimento de uma obrigação, pela falta da necessária cooperação do credor, *quando êste não tenha uma razão objetiva para recusar*”²⁷. Referido termo (“razão objetiva para recusar”) refere-se ao direito do credor em recusar a prestação, se a mesma divergir do pactuado. Surge, aí, uma justa causa para a recusa. Em nada se refere à culpa do credor, de modo que “a questão da justa causa se prende à da regularidade da oferta”, como ensinou Rossel, igualmente lembrado por Agostinho Alvim²⁸. Além disso, deve haver coincidência da justa causa para a recusa do recebimento com a mora do devedor, porque, “quando o devedor não cumpre como deve, o credor tem justa causa para recusar, ou seja, um motivo objetivo”²⁹.

Entretanto, essa questão é rebatida pelo professor Wanderlei de Paula Barreto, que manifesta entendimento de que, se a recusa do credor for injustificada, no sentido de não possuir nenhum justo motivo para a sua recusa, implícito está o elemento subjetivo - culpa. Donde, se justificado, não existe culpa e, portanto, não existe mora; injustificado, como o próprio termo enseja, existe culpa e, portanto, existe mora. Com isso, a culpa também é elemento essencial para a caracterização da culpa do credor³⁰.

Idêntica posição é defendida por J. M. de Carvalho Santos, que, firmando convicção, defende a necessidade do elemento culposo em qualquer das espécies de mora, inclusive na mora *accipiendi*. Para reforçar o seu entendimento, declina o exemplo no qual o devedor havia se comprometido ao pagamento da prestação, no dia e lugar (domicílio do credor) pactuados. Em virtude de um caso fortuito (inundação), não foi possível cumprir o avençado. Pela regra do art. 963 do CCB, não estará o devedor em mora, pois culpa inexistiu.

No entanto, sob o ângulo inverso, ou seja, de que o recebimento deveria se dar no domicílio do devedor, por força de convenção entre as partes, e isso não foi possível em razão do mesmo caso fortuito (inundação), seria justo concluir que o credor estaria em mora, se não tivesse agido culposamente?

O autor esclarece que, para esses casos, a mora será constituída, após a intimação do credor, e isso também não seria possível realizar, porquanto a inundação, por óbvio, impediria a citação daquele por precatória. Em vista disso, não houve oferta e nem mesmo recusa, de maneira a ser indevido falar em mora do

²⁶ Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil, volume II, p. 193.

²⁷ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 26.

²⁸ Idem, p. 26.

²⁹ Idem, p. 27.

³⁰ Debate em seminário, disciplina Direito Civil II, Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto, Sala de Mestrado, UEM, 08.04.98.

credor³¹. Acrescenta, ainda, que a razão encontra-se com aqueles que ensinam que “se *frustatio na mora debitoris* quer dizer demora culposa, esta palavra na *mora creditoris*, não pode ter outra significação”³².

Não pairam dúvidas de que a questão enseja profunda reflexão, contudo, mais consentâneo é o entendimento acerca da dispensabilidade da culpa como elemento essencial da mora do credor, isso porque a questão da culpa é totalmente diversa, não aproveitando o credor. Não importam os fatores subjetivos, como, por exemplo, o não recebimento por parte do credor, em virtude de mal súbito, o que o impossibilitou de se apresentar no tempo convencionado para a satisfação do avençado. Estará o credor em mora. A justa causa, por seu turno, aproveita o credor, mas ela, como dito, refere-se às razões objetivas.

Esse ponto, aliás, foi sanado na legislação italiana ao consagrar a mora do credor relacionada somente com a justa causa e não com a culpa³³. Ademais, a mora se presume e a justa causa sempre haverá de ser provada pelo credor.

Aqueles que defendem a obrigatoriedade da culpa para caracterização da mora do credor apresentam outro argumento, consubstanciado na existência de uma obrigação para o credor em receber a oferta do devedor e não somente um direito de receber e de cooperar. Ocorre, porém, que essa questão não foi bem recebida pela maioria dos doutrinadores, destacando-se o entendimento de Agostinho Alvim, no sentido de que “o devedor não tem o direito de forçar o credor a aceitar, e, sim, o direito de se liberar. O exercício deste último direito é que ocasiona a aceitação forçada”³⁴. Antônio Chaves também reforça esse mesmo entendimento³⁵.

Ressalta-se, ainda, que o devedor busca a sua liberação, cujo direito vem respaldado na lei, como mecanismo protetivo ao devedor para se liberar da obrigação diante da falta de cooperação do credor. Não está afeto, portanto, ao credor, mas sim, ao desejo do devedor de liberação do vínculo que mantém, até então, ao credor³⁶.

Mesmo havendo o reconhecimento de que o entendimento acima é defendido por consagrados autores, como o é o próprio J. M. de Carvalho Santos, o mesmo não prevalece diante do Direito Civil brasileiro, pois que, conforme

³¹ Carvalho Santos, J. M. de. Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p.312.

³² Idem, p.313.

³³ “O art. 1.206 refere-se ao credor que deixa de receber a prestação *senza motivo legittimo*, enquanto que, para a mora do devedor, exige o Código explicitamente a culpa (art. 1.218)” - Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 27.

³⁴ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 29.

³⁵ “Desenvolvendo o ponto de vista de que a aceitação da prestação pelo credor é um direito e jamais uma obrigação, sustenta Agostinho Alvim que o devedor não tem o direito de forçar o credor a aceitar, e sim o direito de se liberar. O exercício desta prerrogativa é que ocasiona a aceitação forçada.” Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil, volume II, p. 192.

³⁶ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 30.

aludido anteriormente, a culpa não é essencial ou imprescindível para a caracterização da mora do credor.

Feitas essas primeiras considerações (genéricas) acerca da mora do devedor e do credor, cabe, nos pontos seguintes, analisar com mais vagar ambas as espécies, seus pressupostos e os efeitos decorrentes de cada uma delas.

4. Espécies, pressupostos e conseqüências da Mora do Devedor e da Mora do Credor

Como afirmado, anteriormente, duas são as espécies de mora: mora do devedor (*mora debitoris, mora solvendi*) e mora do credor (*mora creditoris, mora accipiendi*).

A mora do devedor constitui a inexecução culposa da obrigação, no tempo, lugar e forma devidos. A mora do credor, por sua vez, constitui a injusta recusa deste em aceitar o adimplemento da obrigação, também no tempo, lugar e forma devidos. Ambos os conceitos repousam no disposto no art. 955 do CCB, porém os pressupostos fundamentais de uma e de outra são diversos, como se verá a seguir.

4.1. Pressupostos da Mora do Devedor

Os pressupostos ou requisitos da mora do devedor são os seguintes: “exigibilidade imediata da obrigação, inexecução culposa e constituição em mora”³⁷, embora alguns autores os apresentem de modo mais minucioso e outros nem tanto³⁸. O primeiro (exigibilidade imediata da obrigação) encontra-se afeto ao vencimento da obrigação, porém, antes de sua constatação, torna-se necessária a verificação da certeza e da liquidez da dívida. Assim, para que possa haver mora, deve existir uma dívida, certa e líquida. “Certa é a prestação caracterizada por seus elementos específicos. Líquida quando, além da certeza do débito, está apurado o seu montante ou individuada a prestação”³⁹.

³⁷ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, p. 217.

³⁸ Antônio Chaves enumera cinco requisitos: “a. um direito de crédito válido, exercitável por via de ação e não suscetível de exceção; b. decurso do tempo em que o devedor deverá ter realizado a obrigação; c. em certos casos a interpelação judicial, pois que, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto (art. 960m alínea 2ª); d. que o devedor conheça o quê, o quanto e quando deve prestar; e. que haja fato ou omissão imputável ao devedor.” Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil, volume II, p. 190. Para Orlando Gomes: “A mora pressupõe: a) vencimento da dívida; b) culpa do devedor; c) viabilidade do cumprimento tardio.” Gomes, Orlando. Obrigações, 201. E, para João de Matos Antunes Varela: “Para que haja mora (*debitoris, solvendi*), além da culpa do devedor (e, conseqüentemente, da ilicitude do retardamento da prestação), consideram os autores necessário que a prestação seja, ou se tenha tornado, certa, exigível e líquida.” Antunes Varela, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral, vol. II, p.111.

³⁹ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, p. 217.

Nos termos do art. 1.533 do CCB, “Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.”

No pertinente à liquidez da dívida, importa salientar o entendimento encontrado no Direito Romano, segundo o qual não havia mora nas obrigações ilíquidas (*in illiquidis non fit mora*). No caso brasileiro, mais precisamente nos arts. 1.536, §2º e 1.544, do CCB, são verificadas situações em que ocorre mora e esta gera efeitos (juros moratórios e juros compostos), mesmo nas obrigações ilíquidas. Ao que parece, o legislador ordinário relativizou aquele princípio inserto na legislação romana.

Todavia, tal pensamento não é pacífico, havendo insurgência, porquanto os juros referidos somente são materializados após a liquidação, deixando, então, de ser ilíquida aquela obrigação⁴⁰. De qualquer modo, estabelecidas a liquidez e a certeza da dívida, o requisito da exigibilidade imediata da obrigação se perfaz em plenitude com a constatação do seu vencimento. Caso não esteja vencida, não se pode falar em mora, ademais:

a mora logicamente pressupõe a existência de crédito vencido, judicialmente exigível.

De logo, pois, deve-se proclamar sua inadmissibilidade nas obrigações imperfeitas e naquelas contra as quais o devedor pode opor exceção peremptória⁴¹.

Pacífico, portanto, o entendimento consubstanciado na necessidade da existência de uma dívida vencida, a qual possa ser exigida, judicialmente, pelo credor.

O segundo pressuposto refere-se ao elemento subjetivo da mora do devedor - a culpa. Com efeito, nos termos do art. 963 do CCB, já analisado em ponto anterior, inexistirá mora, se inexistir fato ou omissão imputável ao devedor. Pela clareza do teor contido na referida norma, esta não comporta qualquer resquício de dúvida. No mais, até para evitar repetições desnecessárias, deve se reportar às considerações tecidas no item 2 (elementos indispensáveis da mora).

O terceiro pressuposto (constituição em mora), revela-se de especial importância. É imperativo que se determine o exato instante em que o devedor tornou-se moroso, quando ocorreu o vencimento da obrigação. Dificuldades inexistem naquelas obrigações a termo ou com data certa, cujo vencimento é constatado com a superveniência do termo ou da data. Sendo a obrigação positiva e líquida, a ocorrência de seu termo é suficiente para constituir o devedor em mora, não necessitando, pois, da via interpelativa, conforme verificado na primeira parte do art. 960 do CCB:

⁴⁰ Debate em seminário, disciplina Direito Civil II, Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto, Sala de Mestrado, UEM, 08.04.98.

⁴¹ Gomes, Orlando. Obrigações, p. 201.

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

Diferentemente, ocorre nas obrigações desprovidas de termo ou de data certa, situação que exige da parte do credor a interpelação do devedor, dando-lhe ciência do vencimento da obrigação e do seu desejo pelo cumprimento do convencionado. Somente depois disso é que a mora se perfaz⁴².

A interpelação consubstancia-se num comunicado direcionado ao devedor pelo credor, em que este manifesta a sua intenção pelo recebimento da obrigação avençada, podendo, se quiser, fixar um termo. Tanto pode ser judicial ou extrajudicial, não se sujeitando, portanto, a forma especial⁴³, embora a sua eficácia seja dependente do cumprimento de certos requisitos intrínsecos. “Além de dever ser dirigida ao devedor, ou a quem o represente, tem de se efetuar onde o credor exija precisamente a prestação a quem de direito”⁴⁴. Também, a notificação e o protesto, são mecanismos hábeis para a constituição do devedor em mora, nos exatos termos do art. 960, 2ª parte, do CCB, *in fine*:

Art. 960...

Não havendo prazo assinado, começa ela (a mora) desde a interpelação, notificação, ou protesto.

Sobre os aspectos acima aludidos, relativos ao momento em que ocorre o vencimento da obrigação, é oportuno discorrer com mais vagar sobre a forma da consumação da mora, que se classifica em mora *ex re* e mora *ex persona*.

4.1.1. Da Mora “Ex Re”

A mora *ex re* é verificada em se tratando de obrigação positiva e líquida, com termo determinado para o seu cumprimento, de modo que o vencimento daquele é o quanto basta para constituir o devedor em mora. Nesse aspecto, “quando a obrigação é líquida e certa, com termo determinado para o cumprimento, o simples advento do *dies ad quem*, do termo final, constitui o devedor em mora. É a mora *ex re*, que decorre da própria coisa, estampada no art. 960”⁴⁵. Coisa, no sentido da norma do art. 960, do CCB é o termo⁴⁶.

Verificado o vencimento da dívida com prazo certo, estará o devedor constituído em mora, por aplicação da regra *dies interpellat pro homine*,

⁴² Idem, p. 201.

⁴³ Há casos, entretanto, em que a lei impõe determinadas formas como a regra prevista no Direito Comercial, artigos 205 e 138, em que a interpelação deve ser sempre pela via judicial. Opitz, Oswaldo e Sílvia. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*, p. 61.

⁴⁴ Gomes, Orlando. *Obrigações*, p. 202.

⁴⁵ Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral - Obrigações*, vol. 2, p. 209.

⁴⁶ Consideração feita pelo professor orientador Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

consagrada no Código Civil Brasileiro, em seu art. 960, 1ª parte. A mera ocorrência do termo da obrigação é suficiente para a interpelação do devedor⁴⁷.

Essa regra possui exceção, como é o caso estampado no Decreto-Lei n.º 58, de 10.10.1937, que trata do loteamento e da venda de terrenos para pagamento em prestações (compromissos de compra e venda). “Nesse estatuto é necessária a constituição em mora, na forma do artigo 14, para que possa ser rescindido o contrato por mora do devedor”⁴⁸. Necessária, pois, a interpelação (intimação) do devedor.

Conforme pacificado, a mora *ex re* é decorrente do inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, não sendo dependente de qualquer comunicado ao devedor pelo credor, à exceção do aludido acima. No entanto, a classificação em mora *ex re*, ainda, “liga-se, exclusivamente, ao fato temporal (“O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, **no seu termo** ...” art. 960, 1ª parte, do CCB). Numa palavra: a mora *ex re* é atributo exclusivo da mora *stricto sensu*”⁴⁹.

Portanto, o descumprimento da obrigação em relação ao lugar e à forma, não é suficiente para a configuração da mora *ex re*, havendo, também, a necessidade da presença da inobservância do fator tempo da exigibilidade da obrigação⁵⁰.

Feitas tais considerações, é possível, agora, exemplificar alguns casos de obrigações que seguem o princípio *dies interpellat pro homine* (o termo interpela em lugar do homem/sujeito).

Como dito anteriormente, o art. 960, 1ª parte, do CCB, é regra que se aplica aos casos de obrigação positiva e líquida, com termo estipulado, que, se inobservado este (o termo), desde logo, estará o devedor constituído em mora de pleno direito.

São consideradas positivas as obrigações de dar e as de fazer. As obrigações negativas não são comportadas no disposto no art. 960, do CCB. Nesse sentido, é o ensinamento de Pontes de Miranda:

O art. 960, 1ª parte, do Código Civil fala de obrigação positiva e líquida e de termo.

a) Obrigações positivas são as de dar e as de fazer.

*O art. 960 nada tem com as obrigações negativas*⁵¹.

⁴⁷ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, p. 225.

⁴⁸ Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral - Obrigações, vol. 2, p. 209.

⁴⁹ Barreto, Wanderlei de Paula. Relatório Final do Projeto de Pesquisa “Pacto Comissório, Elementos Constitutivos e Desdobramentos”, Processo n.º 1.720/88, DPP-CSE - CAPES.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, p. 130.

No que se refere às obrigações negativas (CCB, arts., 882 e 883), o devedor é tido como moroso, desde o momento em que praticar o ato do qual deveria se abster. É o que dispõe o art. 961 do CCB, *in fine*:

Art. 961. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster.

Entretanto, referido dispositivo de lei sofre contundentes críticas de alguns doutrinadores, destacando-se Agostinho Alvim, que entende que o mesmo não tem qualquer relação com o capítulo que trata da mora. Isso, porque a mora é caracterizada pela possibilidade de cumprimento da obrigação, mesmo que tardiamente. No caso das obrigações negativas, ou se se abstém de praticar o ato, situação reveladora do cumprimento da obrigação, ou se executa o ato, situação em que se materializa o efetivo descumprimento, ou seja, a inexecução da obrigação. Verificada a inexecução da obrigação, surge para o devedor a obrigação de indenizar, não pela mora, mas pelo inadimplemento absoluto⁵².

Por fim, no caso das obrigações resultantes de delito, o devedor é constituído em mora, desde o momento em que o perpetrou, como mostra a disposição contida no art. 962 do CCB, *in fine*:

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou.

Ponto polêmico foi constatado em relação ao termo “delito”. Significaria ele violação de lei penal, ou simplesmente ato ilícito? E, sendo ato ilícito, seria aquele com dolo ou comportaria a culpa? Todas essas indagações quem melhor respondeu foi Agostinho Alvim, de sorte que os comentários a seguir foram elaborados a partir de idéias extraídas de sua obra *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*⁵³.

De plano, ressalta que delito deve ser entendido como ato ilícito e não como crime, figura contida na lei penal, mas, nem por isso, deixou de reconhecer que determinados eventos danosos possam ser configurados, ao mesmo tempo, como crimes e delitos civis, se aplicando a estes, a regra do art. 962, ora focalizada. Na visão do autor, trata-se, portanto, de delito civil, não se referindo, assim, à lei penal propriamente dita.

No campo da responsabilidade, que pode ser contratual ou extracontratual, ambas podem ter fundamento na culpa, ou no risco. Contudo, explica o autor em referência à responsabilidade, em seu aspecto ordinário que, é entendida como aquela derivada de relação à margem do contrato, perfazendo-se em obrigação extracontratual, que se reparte em legal e delitual, sendo a primeira embasada no risco e a segunda na culpa, *lato sensu*. Daí porque, o delito é tido como ato

⁵² Alvim, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, p. 133-134.

⁵³ *Idem*, p. 135-147.

culposo, entendido em sua acepção ampla. Não importa, para o Direito Civil, se o autor do dano agiu de forma culposa ou dolosa, diferentemente para o Direito Penal. Salientou, ainda, que o legislador pátrio não se ateve à melhor técnica, de maneira que não deveria ter usado o termo “delito”, e sim, “ato ilícito” e, na eventual intenção de restringir, conceitualmente, o ato ilícito, deveria, então, ter-se utilizado do termo dolo. O certo, porém, é que, no caso do art. 962 do CCB, delito deve ser compreendido como todo ato ilícito, praticado com dolo ou com culpa.

Contraopondo-se a Agostinho Alvim está Maria Helena Diniz que manifesta entendimento sobre a expressão “delito”. Ensina que tanto pode indicar violação de lei penal ou civil⁵⁴.

Por derradeiro, no que se refere às controvérsias que pairam sobre a possível aplicação do art. 952 do CCB, também naquelas obrigações ilíquidas, em contraposição ao disposto no art. 1.536, § 2º do CCB, Agostinho Alvim, fundamentando seu entendimento em Philadelpho Azevedo, salientou que os juros moratórios correm a partir do evento danoso, naqueles casos de ato ilícito, independentemente da obrigação ser ou não ser líquida, concluindo, portanto, que a regra do art. 952 prevalece sobre o art. 1.536, § 2º, ambos do CCB⁵⁵. A questão, todavia, não se encontra pacificada, permanecendo o dissenso doutrinário.

4.1.2. Da Mora *Ex Persona*

A mora *ex persona*, em sentido contrário à mora *ex re*, é a que se opera nas obrigações desprovidas de prazo para o seu vencimento, necessitando da constituição do devedor em mora para que o cumprimento da obrigação possa ser exigido.

O devedor é constituído em mora após receber a interpelação, notificação ou protesto. É o que dispõe o art. 960, 2ª parte, do CCB, *in fine*:

Art. 960. (...)

Não havendo prazo assinado, começa ela (a mora) desde a interpelação, notificação, ou protesto.

Portanto, a mora só é verificada após o credor ter avisado o devedor sobre o vencimento da obrigação e de seu desejo pelo cumprimento do convencionado.

É evidente que, se, na interpelação ou notificação, o credor fixou prazo para o cumprimento da obrigação, o devedor somente ficará constituído em mora, então, após transcorrido aquele termo, sem adimplemento da obrigação⁵⁶.

Ponto interessante é levantado pelo professor Wanderlei de Paula Barreto. Não é porque a obrigação seja sem prazo que se aplicará, indistintamente, a regra do art. 960, 2ª parte, do CCB. Problematizou a questão colacionando entendimento

⁵⁴ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações, p. 316.

⁵⁵ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 147.

⁵⁶ Consideração feita pelo professor orientador Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

de que também o art. 952 do CCB aparenta cuidar de obrigação desprovida de prazo, contudo, a solução que o dispositivo legal exige não seria a mesma exigida pelo art. 960, 2ª parte, do CCB.

Dispõe o art. 952 do CCB, *in fine*:

Art. 952. Salvo disposição especial deste Código e não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigí-lo imediatamente.

Assim interpreta, com esteio em Pontes de Miranda:

A norma do art. 952 do CCB não é supletiva, no sentido de pressupor ausência de disposição das partes a respeito do tempo do pagamento. Antes, pelo contrário, pré-requisita esta norma que tenha havido convenção a respeito, embora seja esta obscura. Esta norma é interpretativa⁵⁷.

Por seu turno, J.M. de Carvalho Santos, quando da análise do dispositivo retro referido, pontuou que a regra é a de que, em se tratando de obrigação sem prazo, poderia o credor exigir o seu pagamento de imediato, sem a necessidade de avisar o devedor, em razão de que tanto o termo inicial quanto o termo final coincidem⁵⁸. Seguindo essa lógica, independentemente de exigir a satisfação da dívida extrajudicial, estaria o credor autorizado a postulá-la, judicialmente. Entretanto, essa regra não é considerada absoluta, permitindo exceções. Na realidade, “o dispositivo supra tem larga aplicação no interior do país, onde se costuma fazer constar dos créditos que o pagamento será feito “a qualquer hora que fôr exigido”, ou “tôdas as vêzes que fôr exigido””⁵⁹.

Em vista disso, o procedimento mais consentâneo canaliza para a necessidade de o credor exigir o pagamento do devedor, primeiramente, pela via extrajudicial. Se, porém, o faz, imediatamente, pela via judicial, não será caso de mora, justamente porque não saberia o devedor, quando lhe seria exigida a satisfação do avençado. Tudo isso reforça a conclusão de que a regra contida no art. 960, 2ª parte, do CCB:

rege relação contratual tipicamente sem prazo, de que são exemplos os contratos de execução continuada, como a locação por prazo indeterminado, na qual a imposição da notificação se justifica na necessidade de se criar o termo (tempo) de eficácia da obrigação de

⁵⁷ Barreto, Wanderlei de Paula. Relatório Final do Projeto de Pesquisa “Pacto Comissório, Elementos Constitutivos e Desdobramentos”, Processo n.º 1.720/88, DPP-CSE - CAPES. Em nota de rodapé, transcreveu ensinamento de Pontes de Miranda, no sentido de que “...manifestação de vontade há de ter havido; o que ao certo não se sabe é o que se quis. Não importa qual a espécie de manifestação de vontade, explícita, implícita, silente, tácita, presumida. Se se sabe ao certo qual o ajuste que houve, o art. 952 não incide. (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, t. XXIII, § 2773, 1., p. 36).”

⁵⁸ Carvalho Santos, J. M. de. Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XII, p. 290.

⁵⁹ Idem, p. 291.

*restituir do locatário ou da obrigação de receber o imóvel, que incumbe ao locador*⁶⁰.

Tecidas tais considerações, importa analisar os pressupostos da mora do credor.

4.2. Pressupostos da Mora do Credor

Para a caracterização da mora *accipiendi*, são necessários dois pressupostos: “a oferta, e a recusa injustificada do próprio credor”⁶¹. Desse modo, para que seja possível a recusa do credor mister se faz, por primeiro, haja a oferta de pagamento pelo devedor, ou por seu representante legal, ou, ainda, por terceiro autorizado pela lei. Essa oferta há que equivaler de modo quantitativo e qualitativo à totalidade do crédito, na oportunidade de seu pagamento, no lugar convencionado, ou naquele previsto na norma legal, mediante as condições, ou decorrente da natureza obrigacional, com observância dos termos imperativizados nos arts. 950 e 951 do CCB. Ademais, referida oferta há, também, de ser efetuada no vencimento da dívida⁶².

A natureza obrigacional é tema importante para a análise da mora, seja ela do credor ou do devedor, sendo necessário, portanto, pontuar a diferença entre as dívidas “portables” e “quérables”. Naquelas, o pagamento deve ser efetuado, diretamente, no domicílio do credor ou no lugar que indicar e estas, no domicílio do devedor⁶³.

*Se a dívida for portable, por convenção ou por força de lei, o devedor deve pagar no domicílio do credor, no dia estipulado da manhã até a meia-noite, e se não houver hora preestabelecida, sob pena de incorrer em mora solvendi. Se quérable, cabe então ao credor procurar o devedor para o recebimento da soma devida*⁶⁴.

No respeitante à recusa pelo credor da oferta do devedor para a configuração da mora *accipiendi*, deve aquela ser indevida ou injustificada. Se o inverso for verificado, ou seja, houver justo motivo para não querer receber o pagamento do devedor, evidentemente, não se poderá falar em mora do credor. No entanto, a motivação justa para a recusa se prende à regularidade da oferta, de modo que, se esta não se der nos exatos termos pactuados, nasce para o credor o direito à recusa.

⁶⁰ Barreto, Wanderlei de Paula. Relatório Final do Projeto de Pesquisa “Pacto Comissório, Elementos Constitutivos e Desdobramentos”, Processo n.º 1.720/88, DPP-CSE - CAPES.

⁶¹ Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil, volume II, p. 193.

⁶² Idem, p. 193.

⁶³ Wald, Arnoldo. Obrigações e Contratos, 12ª ed. ver., ampl. e atual. de acordo com a Constituição de 1988 e o Código do Consumidor e com a colaboração do Prof. Semy Glanz, p.85-86.

⁶⁴ Opitz, Oswaldo e Sílvia. Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência, p. 36.

Frise-se, assim, que a justa causa para a recusa da oferta do devedor deve coincidir com a mora deste, isso em razão de que, “quando o devedor não cumpre como deve, o credor tem justa causa para recusar, ou seja, um motivo objetivo”⁶⁵. Saliente-se, também, que a justa causa dependerá sempre de ser provada, não se admitindo, portanto, a sua presunção, como é no caso de mora.

Como requisitos comuns tanto da mora do devedor quanto da mora do credor estão o vencimento da dívida e a constituição em mora, pressupostos suficientemente analisados nos itens 3.1.1. e 3.1.2. a que se deve reportar para a completa inteligência do presente ponto.

Analisados os pressupostos de ambas as espécies de mora, compete, na seqüência, discorrer sobre as conseqüências advindas de cada uma delas, seja na mora *solvendi* como na mora *accipiendi*.

4.3. Conseqüências da Mora do Devedor

Verificada a mora *solvendi*, responde o devedor pelos prejuízos que dela decorreram ao credor. Essa é a principal sanção que a lei atribui ao devedor moroso, conforme infere-se do *caput* do art. 956 do CCB, *in fine*:

Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 1.058).

O termo prejuízo, consignado no texto legal acima, é mais abrangente que perdas e danos, porque, na ocorrência de mora, há o elemento culpa, enquanto que, na inexecução, não. Por isso, o devedor, em mora, recebe tratamento mais rigoroso, a sua responsabilidade alcança, além das perdas e danos (aquilo que efetivamente perdeu), tudo o mais que o credor deixou de ganhar em decorrência da mora (lucro cessante)⁶⁶.

Outro efeito é revelado no parágrafo único do art. 956 do CCB, que dispõe:

Art. 956. (...)

Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir satisfação das perdas e danos.”

A questão da inutilidade da prestação está relacionada ao plano subjetivo, e não ao objetivo. Significa dizer que a prestação deve ser inútil para o próprio credor (inutilidade subjetiva) e não para qualquer pessoa (inutilidade objetiva). Entendido assim, caso a prestação tenha se tornado inútil ao credor, em virtude da mora do devedor, surge para aquele dupla possibilidade: ou recebe a prestação com os acréscimos decorrentes do prejuízo que sofreu com a mora, ou rejeita-a

⁶⁵ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 27.

⁶⁶ Opitz, Oswaldo e Sílvia. Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência, p. 65.

com a postulação da totalidade das perdas e danos, hipótese em que o credor deverá provar a inutilidade da prestação, que se deu a destempo. “Se o vestido de noiva chegou no dia seguinte ao da boda, quem o encomendou pode enfeitá-lo, demonstrando sua inutilidade atual”⁶⁷.

Por fim, outro efeito da mora *solvendi* refere-se à perpetuação da obrigação (*perpetuatio obligationis*), em que o devedor moroso responde pela impossibilidade da prestação, mesmo que dita impossibilidade seja resultante de caso fortuito ou de força maior. É a consequência inserida no art. 957 do CCB, *in fine*:

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorreram durante o atraso;...

A situação do devedor, em mora, recebe da lei tratamento mais rigoroso, justamente porque deixou de cumprir com o avençado, dentro do prazo estipulado. Com isso, por imposição legal, assume, na integralidade, os riscos advindos de sua mora, de modo que não o socorre a excludente de culpabilidade advinda com o caso fortuito ou com a força maior⁶⁸.

Ressalte-se que “nas dívidas de dinheiro nenhum efeito produz a impossibilidade, pois se sabe que a obrigação não se extingue pela impossibilidade da prestação, tendo como seu objeto o dinheiro”⁶⁹. Mas, a regra estampada na primeira parte do artigo, em relevo, comporta exceção, conforme é possível verificar pela sua segunda parte:

Art. 957. (...); salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).

Em relação à menção “salvo se provar isenção de culpa”, é importante destacar que a mesma configurou-se num vacilo do legislador brasileiro, eis que tem propiciado a interpretação equivocada, no sentido de ser possível a ocorrência de mora sem culpa, o que não se concebe, conforme estudado no item 2 deste trabalho. Provada a isenção de culpa, não se pode falar em mora. De qualquer modo, o que interessa focalizar, na segunda parte do art. 957 do CCB, é a possibilidade de o devedor se livrar da responsabilidade decorrente da impossibilidade da prestação, para tanto, basta provar que o perecimento da coisa adviria de qualquer maneira, independentemente da superveniência da mora⁷⁰. Obtendo êxito na comprovação de que o evento danoso sobreviria, mesmo que a

⁶⁷ Rodrigues, Sílvio. *Direito Civil - Parte Geral das Obrigações*, v. II, p. 299.

⁶⁸ Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 219.

⁶⁹ Opitz, Oswaldo e Sílvio. *Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência*, p. 65.

⁷⁰ Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 219.

prestação tivesse sido cumprida oportunamente, estará o devedor liberado das conseqüências previstas na primeira parte do artigo ora em análise.

No direito português, os efeitos decorrentes da mora do devedor guardam bastante similaridades com o sistema brasileiro. As conseqüências verificadas na lei lusitana consistem:

- a) na reparação dos danos moratórios causados pelo devedor ao credor. Assim, além de assumir a obrigação pela reparação, o devedor assume, também, o risco da impossibilidade da prestação;
- b) na inversão do risco, com a chamada *perpetuatio obligationis*. Por conta de sua mora, fica o devedor responsável pelo prejuízo advindo ao credor pelo perecimento ou deterioração da coisa, excetuando-se nos casos em que o resultado seria o idêntico, mesmo que a prestação tivesse sido cumprida oportunamente. Nesse caso, a prova constitui ônus integral do devedor;
- c) na conversão da mora em não cumprimento definitivo. Com a mora pode advir para o credor total desinteresse pela prestação. Trata-se de um interesse subjetivo, contudo não basta somente esse, deve ele estar relacionado, integrado a uma apreciação objetiva, ou seja, que, realmente, a prestação não cumprida a tempo já não interessa, em razão de sua finalidade, que não mais poderá ser atingida⁷¹.

4.4. Conseqüências da Mora do Credor

Os efeitos decorrentes da mora *accipiendi* são aqueles previstos no art. 958 do CCB, *in fine*:

Art. 958. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento.

A primeira conseqüência inserida na norma legal supra, refere-se à isenção de responsabilidade do devedor pela conservação da coisa, desde que este não se tenha conduzido com dolo. A responsabilidade pela conservação da coisa, geralmente, cabe ao seu detentor, porém, se a coisa permanece com o devedor por conta da recusa indevida e injustificada do credor em recebê-la, a responsabilidade daquele somente permanece em caso de dolo. Desta forma, conforme Maria Helena Diniz, os danos resultantes à coisa:

por negligência, imperícia ou imprudência do devedor serão irressarcíveis, por não haver a intenção de causar dano, assumindo o

⁷¹ Antunes Varela, João de Matos. Das Obrigações em Geral, v. II, p. 116-120.

*credor todos os riscos, de maneira que, se o objeto perecer ou se deteriorar, o credor em mora sofrerá a perda ou terá de recebê-la no estado em que se achar*⁷².

Outro efeito extraído do art. 958 do CCB diz respeito à obrigação do credor pelo ressarcimento das despesas que o devedor efetuar na tarefa de conservação da coisa. A despeito da recusa do credor em receber a coisa ofertada pelo devedor, não se isenta este da obrigação pela conservação da coisa, pelo contrário, o que se verifica é o prolongamento dessa obrigação.

Agostinho Alvim introduz questão interessante acerca do pretense direito do devedor em abandonar a coisa, já que isento de responsabilidade pela superveniência da mora do credor. Entende ser isso impossível, permanecendo o devedor obrigado pela conservação da coisa, mesmo que isso demande cuidados e despesas. Isso porque ao devedor são reservadas duas possibilidades de proteção contra a mora *accipiendi*, consubstanciadas na consignação e no reembolso das despesas que teve de fazer para manter a coisa conservada. Assim, supõe o autor que não seria admissível que o devedor pudesse contribuir, mesmo com omissão, para a destruição da coisa em seu poder⁷³.

As despesas, objeto de reembolso pelo credor, são aquelas classificadas como necessárias, isto é, empregadas para evitar a deterioração da coisa. As úteis e as voluptuárias não autorizam o ressarcimento.

A terceira consequência verificada na disposição legal, ora analisada, refere-se à obrigação do credor de receber a coisa pela sua maior estimação, no caso de oscilação de seu valor entre o tempo do contrato e o do pagamento. Reside aí a noção basilar de que o credor em mora deverá receber a coisa pelo preço mais favorável ao devedor, o que se configura pela sua mais alta estimação.

Desse modo, havendo a injusta recusa do credor em receber a coisa, na data apazada e ofertada pelo devedor, e o seu preço tenha sofrido variação, entre aquela data e a data da efetiva entrega, surge para o devedor a possibilidade de escolher o valor da coisa pela qual presta, isto é, aquele que melhor lhe convenha, sendo-lhe ainda assegurado o direito à indenização pela diferença⁷⁴. É claro que cuida a lei, aqui, somente dos contratos que tenham por objeto a fixação do preço através de cotação em bolsa, o chamado mercado de *commodities* (bolsa mercantil de futuros), não assim dos contratos ordinários com pré-fixação do preço⁷⁵.

Efetuando um pequeno paralelo com o direito lusitano, é possível, igualmente aos efeitos da mora do devedor, encontrar pontos convergentes com a legislação brasileira. Naquele, os efeitos essenciais da mora do credor são; “a)

⁷² Diniz, Maria Helena. Teoria Geral das Obrigações, p. 320-321.

⁷³ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 105-106.

⁷⁴ Gomes, Orlando. Obrigações, p. 301-302.

⁷⁵ Consideração feita pelo professor orientador Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

atenuação da responsabilidade do devedor; b) especial oneração do credor, em matéria de risco; c) direito de indemnização do devedor pelos encargos e despesas a mais que a mora do credor lhe acarrete”⁷⁶.

Vencido esse ponto, sobre os efeitos da mora do devedor e da mora do credor, na seqüência, serão estudados os institutos da purgação e cessação da mora.

5. Da Purgação e Cessação da Mora

A purgação da mora constitui o modo pelo qual o credor ou devedor moroso retira os efeitos da mora a que estava adstrito. Assim, em ambas as espécies de mora pode haver a sua purgação, “i. e., coarctada nos seus efeitos”⁷⁷.

O princípio do direito romano da *perpetuatio obligationis*, cujos efeitos eram irradiados ao devedor ou credor em mora, não concebia qualquer abrandamento. Porém, no denominado período clássico, e em respeito ao princípio da equidade, foi introduzida a possibilidade de restabelecimento da obrigação pelo moroso com o cumprimento respectivo. Com isso, emendava a falta cometida. Essa possibilidade foi denominada de *emendatio vel purgatio morae*. Na modernidade, vários sistemas jurídicos adotaram a hipótese da *emendatio vel purgatio morae*, disciplinando-a como a “purgação da mora”⁷⁸.

No caso brasileiro, a purgação da mora está assentada nas disposições do art. 959 do CCB, *in fine*:

Art. 959. Purga-se a mora:

- I- Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.*
- II- Por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.*
- III- Por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.*

De qualquer modo, seus efeitos são irradiados somente para o futuro - *ex nunc*. Verificada a purgação da mora, o credor ou o devedor se libera dos efeitos advindos da mora, contudo a responsabilidade pelas conseqüências ocorridas anteriores à purgação permanecem íntegras ao moroso, como é o caso dos juros moratórios e da correção monetária⁷⁹.

Nos termos do inciso I da norma retro transcrita, o devedor purga a sua mora com o oferecimento da prestação acrescida da quantia necessária para a

⁷⁶ Antunes Varela, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*, v. II, p. 128.

⁷⁷ França, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saralva do Direito*, v. 1, p. 243.

⁷⁸ Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 222.

⁷⁹ Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral - Obrigações*, vol. 2, p. 214.

cobertura dos prejuízos que da mora decorreram, até o momento da oferta⁸⁰. Os prejuízos em questão abrangem “os juros moratórios, e o dano emergente para o credor, acrescido daquilo que ele razoavelmente deveria ganhar, se a *solutio* fosse oportuna”⁸¹.

No entanto, da infração, pode não decorrer dano algum. Nesse caso, basta a oferta da prestação para que a mora seja purgada⁸².

Na ocorrência da inutilidade da prestação devida ao credor, não se poderá permitir a purgação da mora. Inteligência do art. 956, parágrafo único, do CCB, já que ao credor é conferido o direito de enjeitar a prestação, com a exigência da reparação pelas perdas e danos.

Ponto controvertido diz respeito a saber até quando a mora pode ser purgada. A doutrina se debate ante duas possibilidades. A primeira, escudada no Anteprojeto de Código Civil de Obrigações de 1941, considerando ser possível a purgação da mora até o momento da propositura da ação, isso porque, se o devedor foi negligente até o instante de ser demandado, judicialmente, deve ele arcar com a totalidade das conseqüências de seu ato desidioso, incluída, aí, a impossibilidade de emendar sua falta (de purgar a mora)⁸³.

A segunda hipótese, apresentada por Clóvis Bevilacqua, admite a purgação da mora em qualquer momento, mesmo que a demanda judicial já tenha sido iniciada. Essa seria a orientação mais consentânea com o princípio da equidade, além de se revelar como questão lógica. Assim,

*Se o devedor, citado para a ação, oferece a prestação agravada dos juros, pena convencional e mais prejuízos, inclusive custas e honorários advocatícios, prosseguir no feito seria ato meramente emulativo, sem qualquer interesse social. Deve-se entender purgada a mora*⁸⁴.

No inciso II do artigo em análise, está inserida a possibilidade de purgação da mora pelo credor, que se dá com o seu oferecimento para receber a prestação do devedor, com as conseqüências patrimoniais, eventualmente, resultantes de sua injusta recusa. Se o devedor teve despesas para a conservação da coisa recusada pelo credor, deve este, no ato purgatório, reembolsar aquele, bem como ressarcir-lo da variação verificada no seu preço. Por derradeiro, se vê o credor na contingência de não se insurgir sobre a responsabilidade pela eventual deterioração da coisa havida após a sua injusta recusa⁸⁵.

⁸⁰ Rodrigues, Sílvio. *Direito Civil - Parte Geral das Obrigações*, v. II, p. 304.

⁸¹ Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, p. 222.

⁸² Alvim, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, p. 156.

⁸³ Rodrigues, Sílvio. *Direito Civil - Parte Geral das Obrigações*, v. II, p. 304.

⁸⁴ *Idem*, p. 305.

⁸⁵ *Idem*, *ibidem*, p. 305.

No caso da purgação da mora *accipiendi*, qual é o momento limite para que ela seja oportunizada? A resposta vem de Agostinho Alvim:

*Enquanto o devedor não faz a consignação em pagamento e, ainda depois que a efetua, enquanto o credor não contesta, pode ser purgada a mora, devendo, neste último caso, serem incluídas na indenização as despesas da lide, que o devedor foi obrigado a fazer: custas e honorários de advogado*⁸⁶.

No caso do inciso terceiro, novamente o legislador ordinário é alvo de críticas pela imprecisão técnica utilizada, quando dispôs que a mora é purgada “por parte de ambos, renunciando aquele que se julgar por ela prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.”

Agostinho Alvim afirma que a imprecisão está, justamente, no termo “ambos”, cujo sentido poderia levar a equívoco na interpretação de que possa existir mora tanto do credor quanto do devedor numa mesma situação objetiva. Isso não se permite, pois a mora de um, necessariamente, exclui a do outro. Ademais, entende ele que o sentido que se pretendeu emprestar à norma em questão é outro, ou seja, que a mora de um ou de outro é purgada com a renúncia realizada pelo opositor (seja ele o credor ou o devedor)⁸⁷. Melhor teria sido a formulação “por parte de um ou de outro” ou “por parte de qualquer deles”⁸⁸.

Contudo, na ocorrência de renúncia, não seria o caso, propriamente dito, de purgação e sim de cessação da mora. “Ocorre nessa hipótese o que mais precisamente pode designar-se como *cessação* da mora, porque não há propriamente emenda ou purgação dela, mas ao revés seu término, sem que produza seus naturais efeitos”⁸⁹.

A cessação da mora pode ser verificada, ainda, nos casos de novação ou de perdão da dívida. Enquanto a purgação da mora gera efeitos somente para o futuro - *ex nunc*, ficando o moroso responsável pelas conseqüências advindas anteriormente à purgação, a cessação da mora irradia seus efeitos para o passado e para o futuro - *ex tunc*, atingindo todas as conseqüências, liberando o moroso em sua integralidade.

Analisado mais esse ponto, cumpre dar continuidade ao trabalho, desta feita com a apresentação de um paralelo do instituto da mora entre a legislação vigente e o Projeto do Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional.

⁸⁶ Alvim, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, p. 165.

⁸⁷ Idem, p. 154.

⁸⁸ Consideração feita pelo professor orientador Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

⁸⁹ Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, p. 223.

6. Da Mora no projeto do Código Civil Brasileiro

Pelo Projeto do Código Civil Brasileiro, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, estão reservados à mora oito dispositivos legais, inseridos no Capítulo II, do Título IV, intitulado “DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.

Poucas modificações são sentidas no Projeto, todavia, algumas delas merecem destaque. É o caso, por exemplo, da disposição do art. 956, 1ª parte, do CCB, que teve melhora no aspecto técnico. Pelo Projeto, o dispositivo correspondente é o art. 395. Por ele, verifica-se o acréscimo da responsabilidade do devedor também pelos “juros, correção monetária e honorários de advogado”. Referida complementação configurou-se oportuna, de modo a evitar que dúvidas parem sobre a responsabilidade do devedor moroso, a qual se dá não só pelos prejuízos experimentados pelo credor decorrentes de sua mora, mas também pelos juros moratórios, correção monetária e honorários de advogado.

O art. 960 do CCB, no Projeto, corresponde ao art. 397. A modificação sentida é em relação à segunda parte do dispositivo vigente. No Projeto, passa a ser parágrafo único, e sua redação sofreu alteração. Eliminaram-se os termos “notificação, ou protesto”, passando a utilizar os termos “interpelação judicial ou extrajudicial”. Andou corretamente o legislador, já que o termo interpelação deve ser entendido em seu sentido amplo, tanto no plano jurídico quanto fora dele. Como é cediço, basta o aviso do credor manifestando ao devedor o desejo no recebimento da prestação. Esse aviso tanto pode ser na esfera jurídica ou fora dela.

Talvez, a grande modificação contida, no Projeto, seja a verificada em relação ao art. 962 do CCB. Pelo Projeto, o dispositivo correspondente é o art. 398, onde se constata a alteração do termo “delito” por “ato ilícito”. No item 4.1.1. foi constatada a imprecisão do termo “delito”, que tantas controvérsias tem provocado na sua correta interpretação.

Com o novo teor do texto legal, grande parte dos entendimentos divergentes deixarão de existir. De qualquer modo, o ato ilícito deve ser entendido em sua acepção ampla, envolvendo tanto o ato doloso quanto o culposo, pois, como foi frisado, para o Direito Civil, pouco importa, se o autor do dano agiu com dolo ou com culpa, preocupação essa afeta ao Direito Penal. E, no caso, tanto a disposição vigente como a que poderá entrar em vigência, trata do ato ilícito no plano civil. Reafirma-se, portanto, a norma.

No que diz respeito à purgação da mora (art. 401 do Projeto), o legislador solucionou aquela imperfeição técnica aludida, no item 6 anterior. Pela nova disposição, verifica-se a supressão integral do inciso III do art. 959, do Código Civil vigente. Isso foi providencial, justamente para impedir interpretações equivocadas sobre a possibilidade de coexistirem, a um só tempo, a mora do devedor e do credor, situação que não se admite, pois, como visto, a mora de um

elide a de outro. Não fará falta a norma sobre a cessação da mora, porquanto a renúncia a efeitos patrimoniais é princípio unanimemente aceito no Direito das Obrigações, por se tratar de tutela de interesses eminentemente privados⁹⁰.

Enfim, mesmo reconhecendo o importante avanço que poderá advir com a aprovação do Projeto do Código Civil, não se pode deixar de criticá-lo em relação ao disposto no art. 399, correspondente ao art. 957 do Código vigente, considerando-se que a segunda parte do referido artigo permaneceu incólume ("salvo se provar isenção de culpa"). Como já foi analisado, essa parte contém imperfeição técnica, pois induz a que seja possível a existência de mora sem o elemento subjetivo - culpa, quando é cediço que a culpa é essencial à caracterização da mora. Sem ela, não se pode falar em mora.

A despeito da crítica acima, o Projeto, se aprovado, provocará um aperfeiçoamento técnico e, com ele, maior facilidade de interpretação e, conseqüentemente menos controvérsias sobre o instituto da mora. É o que se espera.

7. Conclusão

Para se conceituar o instituto da mora, primeiramente, foi necessário diferenciá-lo do instituto do inadimplemento absoluto. Enquanto que, por este, a obrigação tornou-se impossível de ser satisfeita, por aquele, a obrigação ainda poderia ser cumprida.

Pela Lei Civil brasileira, a idéia de mora é realçada de maneira a ultrapassar o entendimento tradicional do simples retardamento para avançar, como visto, nas situações de satisfação da obrigação, fora do lugar e de forma diversa daquelas convencionadas pelas partes. Igual destaque deve ser dado, também, a respeito, de se admitir no sistema jurídico brasileiro, tanto a mora do devedor quanto a do credor.

Após discorrer sobre os vários conceitos formulados pelos diversos doutrinadores, foi possível ousar um conceito próprio de mora, como sendo o não cumprimento culposos da obrigação por parte do devedor, no tempo, lugar e forma pactuados e o não recebimento pelo credor da prestação ajustada, no tempo, lugar e forma avençados.

Na análise dos elementos indispensáveis da mora, restou clara a divisão doutrinária, principalmente no ponto em que se discutiu ser a culpa elemento essencial à sua caracterização. Em relação à mora do devedor, a questão é pacífica, inclusive por conta da indubitosa disposição do art. 963 do CCB, em que se verifica a exigência da presença do elemento subjetivo para a configuração da mora *solvendi*.

⁹⁰ Consideração feita pelo professor orientador Dr. Wanderlei de Paula Barreto.

No entanto, em se tratando de mora *accipiendi*, predominou o dissenso doutrinário. Nos termos do art. 955 do CCB, estará o credor em mora, quando recusar a receber o pagamento no tempo, lugar e forma convençionados. Essa recusa deve ser indevida ou injustificada, caso contrário, sendo justificada, no sentido de possuir o credor motivação legítima e relevante para não querer receber o pagamento do devedor, não se poderá falar em mora “creditoris”. Assim, para a caracterização desta modalidade de mora, dois pressupostos são exigidos: a oferta do devedor e a recusa sem justo motivo do credor em recebê-la. Não se cogita, portanto, de culpa, sendo que a questão da justa causa se relaciona com a regularidade da oferta. Se esta se deu dentro do convençionado, não pode o credor recusá-la, caso contrário, surge para este o justo motivo para a recusa. Deve ser salientado, ainda, que a justa causa está ligada às razões objetivas e não às razões subjetivas, como foi revelado no item 2 do presente trabalho. Ademais, conforme infere-se do art. 963 do CCB, a exigência da presença da culpa, frise-se, só é em relação à mora do devedor.

Maiores dificuldades inexisteram nos itens 3 (espécies, pressupostos e conseqüências da mora do devedor e da mora do credor) e 5 (purgação e cessação da mora), cujas conclusões são remetidas ao conteúdo das análises efetuadas nos indigitados tópicos do presente trabalho.

Por fim, importante se demonstrou o item 6 do presente trabalho, em que se tratou da mora à luz do Projeto do Código Civil Brasileiro.

Foram detectadas poucas modificações, mesmo assim, se aprovado, certamente materializará importante aperfeiçoamento técnico, com a facilitação de interpretação do instituto da mora, o que poderá contribuir para dissipar as controvérsias existentes, na atualidade. De qualquer modo, deve ser destacada a melhora técnica da disposição do art. 956 do CCB vigente, que no Projeto corresponde ao art. 395. Suprindo deficiência daquele, foi acrescentada a responsabilidade do devedor moroso também pelos “juros, correção monetária e honorários de advogado”. Essa alteração é considerada correta e necessária, na medida em que dissipará eventuais pontos de divergência, em matéria de responsabilidade do devedor em mora.

Também, deve ser destacada a modificação que será sentida no art. 960 do CCB, que no Projeto corresponde ao art. 397. Por este, a segunda parte do dispositivo vigente passa a ser parágrafo único, com a eliminação dos termos “notificação, ou protesto”, de sua redação, ao mesmo tempo em que passa a se utilizar dos termos “interpelação judicial ou extrajudicial”. Novamente, deve ser registrado o acerto da proposta, principalmente porque o termo interpelação deve ser interpretado em seu sentido amplo, bastando o simples aviso do credor ao devedor, em que manifeste o desejo no recebimento da prestação, que pode se dar tanto no plano jurídico como fora dele.

Outra importante modificação é verificada no art. 962 do CCB, que no Projeto está correspondido pelo art. 398. Pela nova redação constata-se a alteração do termo "delito" por "ato ilícito", corrigindo, assim, antiga imperfeição técnica do termo que tanto fomentou o dissenso doutrinário. De qualquer maneira, a nova terminologia deve ser entendida em sua acepção ampla, em que se refere tanto ao ato doloso quanto ao culposo, isso porque, como ficou evidenciado, para o Direito Civil pouco importa, se aquele que provocou o dano agiu com dolo ou com culpa, preocupação essa inerente à esfera do Direito Penal.

Por derradeiro, o Projeto trás inovação quanto ao instituto da purgação da mora previsto no art. 959 do CCB, que está correspondido pelo art. 401 do Projeto. Pela nova norma legal, verifica-se a supressão integral do inciso III do art. 959 do CCB, medida também salutar, pois aniquila com a possibilidade de interpretações equivocadas acerca da coexistência, no mesmo momento, da mora do devedor com a mora do credor, o que não se concebe, justamente, porque a mora de um elide a de outro.

Do ponto de vista negativo, deve ser salientada a falta de ousadia do proponente do Projeto em relação ao art. 957 do CCB, que está correspondido pelo art. 399. Perdeu-se a oportunidade de se corrigir importante imprecisão técnica contida na segunda parte do referido dispositivo ("salvo se provar isenção de culpa"), pois a mesma induz à falsa idéia da possibilidade de existir mora do devedor sem o elemento subjetivo - culpa, o que não é o caso, eis que para a sua caracterização, é a culpa elemento indispensável, como se concluiu, anteriormente.

Em suma, são estas as considerações finais sobre o presente trabalho, que se espera tenham sido úteis para a melhor compreensão do instituto da mora, que tanta influência tem exercido nas relações obrigacionais.

8. Referências bibliográficas

- Alvim, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, 4ª edição, atualizada, São Paulo: Saraiva, 1972.
- Antunes Varela, João de Matos. *Das Obrigações em Geral*, v. II, 3ª edição, revista e actualizada, Coimbra: Livraria Almedina, 1980.
- Barreto, Wanderlei de Paula. *Relatório Final do Projeto de Pesquisa "Pacto Comissório, Elementos Constitutivos e Desdobramentos"*, Processo n.º 1.720/88, DPP-CSE - CAPES.
- Carvalho Santos, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado - Direito das Obrigações*, vol. XII, 8ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1963.
- Chaves, Antônio. *Tratado de Direito Civil*, volume II, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

- Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1989.
- França, Rubens Limongi (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 1., São Paulo: Saraiva, 1977.
- Gomes, Orlando. Obrigações, 6ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- Nonato, Orosimbo. Curso de Obrigações (Pagamento - Mora - Pagamento Indevido), segunda parte, v. I, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- Opitz, Oswaldo e OPITZ, Sílvia. Mora no Negócio Jurídico: Doutrina e Jurisprudência, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1984.
- Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume II, 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIII, 3ª edição, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.
- Rodrigues, Sílvio. Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. II, 19ª edição, atualizada, São Paulo: Saraiva, 1989.
- Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral - Obrigações, vol. 2, São Paulo: Atlas, 1984.
- Wald, Arnoldo. Obrigações e Contratos, 12ª edição, rev., ampl. e atual., de acordo com a Constituição de 1988, as modificações do C.P.C., a jurisprudência do STJ e o Código do Consumidor e com a colaboração do Prof. Semy Glanz, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

